



PROCESSO Nºs : 13859-2 / 2011 (CONTAS ANUAIS DE GESTÃO)
8660-6 / 2011 (REPRESENTAÇÃO INTERNA)

UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE
LEVERGER

RESPONSÁVEL : LUIZ DIAS DE AMORIM 01/01 A 10/11/2011
UGO DA CONCEIÇÃO PADILHA 11/11 A 31/12/2011

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2011
REPRESENTAÇÃO INTERNA

RELATOR : CONSELHEIRO ISAIAS LOPES DA CUNHA

PARECER Nº 3337/2012

EMENTA:

1. Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2011. Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger. Manifestação pela irregularidade com recomendações, determinações legais, imputação de débito e aplicação de multas aos responsáveis.
2. Representação Interna. Manifestação pelo conhecimento e procedência, com imputação de débito e aplicação de multa aos responsáveis.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da **Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger**, referente ao exercício de 2011, sob gestão dos Srs. Luiz Dias de Amorim



(01/01 a 10/11/2011) e Ugo da Conceição Padilha (11/11 a 31/12/2011).

2. Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta do relatório técnico que a auditoria foi realizada na sede da entidade, bem como no Tribunal de Contas do Estado, através dos sistemas informatizados, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Presidente

Luiz Dias de Amorim - 01/01 a 10/11/2011

Ugo da Conceição Padilha - 11/11 a 31/12/2011

b) Contador

Manoel Lourenço de Amorim Silva



d) Responsável pela Unidade de Controle Interno:

Izabel Bordin

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 64/97, em caráter preliminar, relatório de auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, pugnando pela ocorrência de **06 (seis) irregularidades:**

Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)

1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

1.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

2.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III,



da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 301,11, vide item 3.4.2.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

4.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

5.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.



7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

9. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1 Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.

9.2 Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

10.DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.



7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados (fls. 98/101), oportunidade em que foi apresentada defesa escrita devidamente instruída com documentos, consoante fls. 115/150 e 153/170.

8. Em seguida, a Secretaria de Controle Externo emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 173/197, em que a Equipe Técnica consignou pela **manutenção de todas as irregularidades**.

9. Não obstante, constata-se que há em apenso a **Representação Interna nº 8660-6/2011**, que trata de irregularidades nos atos praticados na gestão da Câmara Municipal.

10. A Representação Interna é oriunda da auditoria simultânea realizada na Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger.

11. Diante dos fatos apurados, a equipe técnica consignou pela existência de **20 (vinte) irregularidades**, assim descritas:

Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Permitir a realização do processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores



estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.1 - 1

1.2 Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de contabilidade com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.1 – Tabela 2)

1.3 Permitir a realização do processo licitatório (convite nº 02/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.2 – 1

1.4 Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.2 – Tabela 4)

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1 Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.1 deste relatório.

2.2 Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Deixar de efetuar a retenção de INSS e IRRF dos contratos 02 e 03/2011

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei



Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.000,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 02/2011 – item 5.1-15). Deve o gestor descontar o valor de R\$ 1.000,00 no próximo pagamento devido a este prestador de serviços, se não for possível o desconto, deverá o gestor ressarcir aos cofres do Município este pagamento indevido.

4.2 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.066,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 03/2011 – item 5.2-15). Deve o gestor descontar o valor de R\$ 1.066,00 no próximo pagamento devido a este prestador de serviços, se não for possível o desconto, deverá o gestor ressarcir aos cofres do Município este pagamento indevido.

5. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

5.1 Deixar de instituir sistema de controle interno do Poder Legislativo.

6. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT

6.1 Deixar de normatizar as rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo

7. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da



Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

7.1 Permitir falhas gravíssimas no pagamento da execução dos contratos com prestadores de serviços (pagamento maior que o devido e não efetuar a retenção de tributos devidos)

7.2 Permitir o pagamento da conta de consumo de telefone (02/2011) em atraso, causando prejuízo aos cofres do Legislativo no valor de R\$ 47,65 (1,37 UPF/MT). Este valor deve ser ressarcido aos cofres do Município (item 5.3)

Valdemir Lima Rufino da Silva – Presidente da CLP (Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger – Portaria nº 001/2011)

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Realizar processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.1 – 1

1.2 Realizar processo licitatório (convite nº 02/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.2 – 1

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1 Realizar processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.1 deste relatório.

2.2 Realizar processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da



legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.

Izaias Vieira Pires Júnior – Vereador Presidente
– exercício de 2010

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 Durante sua gestão no exercício de 2010, deixar de pagar, na data do vencimento faturas de energia elétrica causando prejuízo aos cofres do Poder Legislativo no valor de R\$ 103,10 (3,12 UPF/MT), devendo ressarcir este valor aos cofres do Município.

1.2 Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$ 1.499,85 sem cobertura financeira, causado prejuízo com o pagamento de tarifas de devolução de cheques no valor de R\$ 41,70 (1,27 UPF/MT), devendo ressarcir este valor aos cofres do município.

2. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

2.1 Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$ 1.499,85 sem cobertura financeira, para pagamento de indenização parlamentar ao Sr. Edson Mario Batista (empenho nº 513/2010)

12. Devidamente notificados, conforme Ofícios de fls. 117 a 122, os responsáveis apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 129 a 149 e fl. 156.

13. Diante disso, a equipe técnica efetuou a análise da defesa concluindo pela **manutenção de todas as**



irregularidades anteriormente encontradas, atenuando-se a irregularidade de item 4, que passou a ser assim descrita:

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.000,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 02/2011 – item 5.1-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 287 caput do Regimento Interno;

4.2 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.066,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 03/2011 – item 5.2-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 287 caput do Regimento Interno.

14. Vieram os autos para análise e parecer do Ministério Público de Contas nos termos do art. 99, III, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

É o relatório, no que necessário.

Segue fundamentação.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO

15. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

16. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

17. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

18. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de



Controle Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram a ocorrência de diversas irregularidades classificadas como gravíssima e grave.

19. Diante da **natureza das irregularidades constatadas nas contas do gestor, bem como na representação interna apensa, as mesmas merecem julgamento pela irregularidade** com determinações legais, recomendações e aplicação de multas aos responsáveis, haja vista comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

20. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PROCESSO Nº 13859-2/2011:

A – GRAVÍSSIMA

21. Quanto ao cumprimento dos limites constitucionais:

Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)



1. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

1.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

5. AA 06. Limite Constitucional/Legal_Gravíssima_06. Gastos do Poder Legislativo acima do estabelecido no art. 29-A, I, da Constituição Federal.

5.1 Permitir que o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, ultrapassasse o percentual máximo de 7%, item 3.1.2.

22. Em sua defesa os responsáveis alegam que o cálculo é feito pela Prefeitura Municipal, cabendo, apenas, a Câmara acatar o que fora imposto pela Lei Orçamentária Anual.

23. Não loga êxito a defesa, uma vez que, conforme apontado pela Equipe Técnica, a Lei Orçamentária é proposta pelo Executivo, porém, aprovada pelo Legislativo, a quem incumbe fiscalizar o executivo.

24. Havendo um contador na Câmara é impossível alegar desconhecimento da falha apontada, visto que tal servidor ali se encontra para solucionar as dúvidas dos vereadores.



25. A impropriedade deu-se pela constatação do excesso de gastos da Câmara Municipal, ultrapassando o limite constitucional fixado em 7% de sua receita corrente líquida do município.

26. Ocorre que a Câmara Municipal incorreu em despesas no total de **7,23%**, ferindo o art. 29-A, I, da Constituição Federal, como segue:

Art. 29-A - O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no parágrafo quinto do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

27. Diante da exposição dos fatos e dos fundamentos legais e não havendo justificativa por parte dos gestores da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, cabe ao *Parquet* de Contas opinar pela **manutenção da impropriedade**, com aplicação da respectiva multa aos responsáveis.

28. Quanto a execução orçamentária:

Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)

2. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).



2.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

6. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964).

6.1 Permitir déficit de execução orçamentária no exercício de 2011 no valor de R\$ 19.347,55, item 3.1.1.

29. Como se não bastasse o extrapolamento dos limites constitucionais, os responsáveis deram azo a déficit de execução orçamentária.

30. Em sua defesa os responsáveis alegam que se pautaram pela receita estimada na Lei Orçamentária, sendo que todas as despesas foram efetuadas com a autorização prevista no orçamento.

31. Alegam ainda que a ocorrência de restos a pagar não processados não devem englobar no momento de apuração das despesas visto que não ocorridos, e em respeito ao princípio contábil da competência sequer foram apropriados.

32. Em que pese a argumentação dos gestores, a irregularidade deverá ser mantida, visto que o déficit de execução orçamentária nada mais é que a ocorrência de resultado negativo quanto se subtrai a despesa orçamentária realizada da receita orçamentária realizada.



33. A ocorrência do déficit em questão viola as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 1º, §1º, que prevê que a gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente com responsabilidade para evitar a ocorrência de desvios que afetem o equilíbrio das contas públicas e a prevenção de riscos da própria efetividade de atuação do órgão.

34. De outra ponta o art. 4º, I, “a” e “b”, pontua que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disporá sobre o equilíbrio de receita e despesa, bem como formas de limitação das despesas nos casos de déficit de arrecadação.

35. Diante da violação dos dispositivos legais, o Ministério Público de Contas se manifesta **pela manutenção da impropriedade, com aplicação de multa aos responsáveis.**

36. Quanto a gestão previdenciária, foram detectadas impropriedades gravíssimas e grave, as quais, em razão da proximidade da matéria serão analisadas conjuntamente:

Ugo da Conceição Padilha (a partir de 11/11/2011)

3. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).



3.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 301,11, vide item 3.4.2.

4. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

4.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 219,98, item 3.4.3.

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

7. DB 09. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (art. 104 da Lei 4.320/1964; art. 29, III, e art. 37, III, da Lei Complementar 101/2000 - LRF; art. 2º da Lei 10.028/2000; art. 3º da Resolução do Senado Federal 43; e art. 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

7.1 Deixar de recolher contribuições patronais (PREVI-LEVERGER) no valor de R\$ 2.368,98, vide item 3.4.2.

8. DA 07. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima_07. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal).

8.1 Deixar de repassar ao PREVI-LEVERGER contribuições descontadas dos servidores no valor de R\$ 1.193,19, item 3.4.3.

37. Em sua defesa os responsáveis alegam que os valores divergentes não são devidos, visto que oriundos de verba paga a título de função gratificada.



38. Na análise da Secretaria de Controle Externo os mesmos apontam que para saneamento das impropriedades não há suporte documental suficiente para comprovar as alegações dos responsáveis.

39. Ainda na busca da verdade real, a equipe técnica expediu e-mail instando os responsáveis a apresentarem uma concordância do Fundo de Previdência PREVI-LEVERGER para fins de regularização dessas diferenças. Entretanto não houve manifestação neste sentido.

40. Claro que se houvesse aporte documental, a falha seria sanada, entretanto, como diz o brocardo jurídico “*quod non est in actis non est in mundo*” (o que não está nos autos não está no mundo).

41. Sendo assim, é notória a desobediência a norma constitucional que versa sobre às disposições gerais acerca da seguridade social, consubstanciada no artigo 195, I e II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;



c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (grifamos)

42. Desta feita, a desobediência à disposição constitucional por si só é suficiente para caracterizar o cometimento da impropriedade. Ademais, percebe-se ainda o descumprimento do que estabelece o art. 22, I, da Lei nº 8.212/1991.

43. Caberá **ao gestor regularizar** as contribuições previdenciárias devidas, **bem como arcar com possíveis juros de mora, multas e atualizações monetárias que incidirem com recursos próprios.**

44. Por todo o exposto, em decorrência de grave desobediência à norma legal, o *Parquet* de Contas opina pela **manutenção das irregularidades DA07 e DB09 (Itens 3.1, 4.1, 7.1 e 8.1)**, sugerindo-se a aplicação de multa aos responsáveis.

B. GRAVES

45. Das informações enviadas ao Tribunal de Contas foi detectado divergência entre as informações:

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

9. MB 03 . Prestação Contas_grave_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).



9.1 Deixar de encaminhar através do APLIC os contratos firmados com base nos processos licitatórios realizados, item 3.3.

9.2 Divergências do APLIC, Transferências Financeiras Realizadas, consta nome de outra Prefeitura, item 3.10.

46. O gestor alega que, quanto ao envio dos contratos, houve um lapso por parte do servidor responsável quanto ao entendimento adequado para atender as exigências do Tribunal de Contas, sendo que na compreensão deste o envio se daria após a conclusão do processo licitatório.

47. Quanto ao registro dos repasses do duodécimo em nome de outra Prefeitura, imputa responsabilidade ao sistema informatizado que utilizam, sendo que apresentou documentos que comprovam que se trata de repasses da Prefeitura de Santo Antônio de Leverger.

48. A defesa apresentada, **não sana a impropriedade, apenas a confirma**, visto que o envio escorrito de informações ao Tribunal de Contas é parte inerente do controle externo e facilita o preparo de pontos de auditoria para o controle da entidade acompanhada.

49. O Regimento Interno do TCE/MT em seu artigo 182, II, estipula o envio mensal de informação pelos sistemas informatizados de controle externo, o envio com divergência destas informações, prejudica a fiscalização prevista nos artigos 205 e 207 interpretado cumulativamente com o artigo 214 do mesmo Regimento.



50. Assim, **deve ser imputada a multa ao responsável**, para cada ocorrência apurada (**MB03, Itens 9.1 e 9.2**)

51. Quanto a gestão fiscal da entidade:

Luiz Dias de Amorim (Período 01/01 a 10/11/2011)

10. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

10.1 Deixar de reter INSS e IRRF dos prestadores de serviços, item 3.2.2.

52. Em sua defesa o responsável apresentou justificativa para o não recolhimento do ISS, entretanto o apontamento refere-se a INSS e IRRF, motivo pelo qual a equipe técnica manteve a impropriedade.

53. A Prefeitura Municipal possui obrigação tributária de reter o imposto na fonte, conforme dispõe o art. 628 do Decreto Federal nº 3000/1999, entretanto não cumpriu com seu mister arrecadador, conforme documentos juntados em sua defesa.

54. Da mesma forma, todo serviço deve gerar contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, motivo pelo qual a Câmara deveria efetuar as retenções da cota parte do trabalhador, bem como providenciar o pagamento da contribuição previdenciária dos serviços prestados.

55. Assim, **em que pese a ausência de liquidação dos valores que deixaram de ser recolhidos pelo responsável, impõe-se à condenação do gestor para que recolha os**



tributos não retidos, através de recursos próprios, **com aplicação da multa respectiva**.

II.2 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS NA REPRESENTAÇÃO INTERNA Nº 8660-6/2011:

A. GRAVES

56. No decorrer do exercício de 2011 durante o controle externo simultâneo desenvolvido pelo Tribunal de Contas do Estado, a equipe técnica encontrou indícios de irregularidades, que foram apuradas através de Representação Interna, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório, bem como o devido processo legal.

57. Os apontamentos decorrentes desta Representação Interna serão julgados conjuntamente com as Contas Anuais de Gestão, com a finalidade de se obter um retrato fidedigno da gestão desempenhada a frente da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger.

58. Quanto as licitações com ocorrência de preço superior ao de mercado:

Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).



1.1 Permitir a realização do processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.1 - 1

1.2 Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de contabilidade com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.1 – Tabela 2)

1.3 Permitir a realização do processo licitatório (convite nº 02/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.2 – 1

1.4 Homologar processo licitatório e formalizar contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica com preços comprovadamente superiores aos praticados no mercado (item 5.2 – Tabela 4)

Valdemir Lima Rufino da Silva – Presidente da CLP (Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger – Portaria nº 001/2011)

1. GB 06. Licitação_Grave_06. Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Realizar processo licitatório (convite nº 01/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.1 – 1

1.2 Realizar processo licitatório (convite nº 02/2011) sem realização de pesquisa de mercado prévia para fundamentar os valores estimados de contratação (art. 23, caput, II, a) – item 5.2 – 1

59. A Equipe Técnica na apuração de tais impropriedades realizou um extenso trabalho, consubstanciado na Representação Interna processada sob o nº 8660-6/2011.



60. Quanto a impropriedade apontada, realizou, através de comparativo com outras Câmaras Municipais uma estimativa de preços pagos pelo serviço de assessoria contábil jurídica.

61. As tabelas 02 (fl. 9) e 04 (fl. 11) demonstram claramente que os preços contratados estão severamente acima do praticado por outras Câmaras Municipais de mesmo porte econômico-financeiro.

62. Quando da auditoria *in loco* realizada não se constatou a realização de cotações ou comparativos para fins de estimativa de preços do certame, garantindo a melhor compra a administração pública.

63. A defesa alega que os preços contratados são inferiores aos praticados no exercício de 2010.

64. Entretanto tal alegação **não afasta a impropriedade**, visto que o preço de mercado estaria corretamente demonstrado se realizado da forma apurada pela Secretaria de Controle Externo, através de comparativo com as despesas havidas por outras Câmaras Municipais nesta área técnica, seja contábil ou jurídica.

65. A impropriedade é insanável, visto que claramente não houve realização de estimativa de preços para realização das contratações apontadas nas impropriedades, bem como constatou-se a realização de contratação com preço superior ao praticado no mercado.



66. Assim, mantem-se as impropriedades apontadas, devendo ser aplicada as multas respectivas a cada responsável.

67. Quanto as irregularidades ocorridas nas licitações:

Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1 Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.1 deste relatório.

2.2 Permitir a realização de processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.

Valdemir Lima Rufino da Silva – Presidente da CLP (Comissão de Licitação Permanente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Leverger – Portaria nº 001/2011)

2. GB 13. Licitação_grave_13. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

2.1 Realizar processo licitatório (convite nº 01/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.1 deste relatório.

2.2 Realizar processo licitatório (convite nº 02/2011) em descumprimento do princípio da legalidade, conforme irregularidades previstas no item 5.2 deste relatório.



68. Os responsáveis em sua defesa alegam que a ausência de numeração das folhas dos processos administrativos de licitação não causa dano ao erário.

69. Entretanto, em conformidade com a análise da Secretaria de Controle Externo as impropriedades permanecem, visto que não se trata apenas desta violação do comando legal de processamento dos feitos licitatórios.

70. A Equipe Técnica elaborou as tabelas 1 (fl. 8) e 3 (fl. 10) em que elencam todas as inobservâncias das disposições legais.

71. Em cada procedimento licitatório constatou-se mais de 15 violações, entre elas: estimativa prévia de valores; indicação da fonte dos recursos orçamentários; ausência de comprovação do convite a pelo menos 3 licitantes; ausência de autuação e numeração dos autos; ausência de descrição sucinta e clara do objeto, publicação do resultado e extratos dos contratos.

72. As falhas apontadas são insanáveis, visto que comprometem todo o processo administrativo e os comandos legais da Lei nº 8666/1993, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal.

73. Assim, o Ministério Público de Contas, manifesta-se **pela manutenção das impropriedades apontadas, com aplicação de multa aos responsáveis.**

74. Quanto a gestão fiscal e retenção de tributos:



Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

3. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_14. Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.

3.1 Deixar de efetuar a retenção de INSS e IRRF dos contratos 02 e 03/2011

75. O responsável se defende alega havendo o pagamento de ISSQN não há possibilidade de retenção a título de IRRF ou ainda de INSS aos prestadores de serviço pessoa física.

76. Ocorre que tais retenções decorrem de lei, as quais o gestor negligenciou:

77. A Prefeitura Municipal possui obrigação tributária de reter o imposto na fonte, conforme dispõe o art. 628 do Decreto Federal nº 3000/1999, entretanto não cumpriu com seu mister arrecadador.

78. Já o recolhimento das cotas previdenciárias decorrem da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 971/2009 em seus arts. 65, II, b, 1, e 78, VI, bem como do art. 216-A, §1º, do Decreto nº 3048/2009.

79. Assim, **em que pese a ausência de liquidação** dos valores que deixaram de ser recolhidos pelo responsável, **impõe-se a condenação do gestor para que recolha os tributos não retidos**, através de recursos próprios, **com aplicação da multa respectiva.**



80. Quanto a despesas que ocasionaram dano ao erário:

Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

4. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

4.1 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.000,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 02/2011 – item 5.1-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 287 caput do Regimento Interno;

4.2 Pagar indevidamente o valor de R\$ 1.066,00 pela prestação de serviços no período de 30 dias, quando de fato, os serviços foram prestados por 20 dias (Contrato nº 03/2011 – item 5.2-15). **Ressarcimento comprovado na defesa**, mas a irregularidade será mantida para fins de aplicação de multa pedagógica, art. 287 caput do Regimento Interno.

81. O responsável pontua que houve um equívoco e que tais pagamentos a maior seriam corrigidos nos meses subsequentes, o que de fato ocorreu.

82. A conduta do gestor confirma a impropriedade, que foi ressarcida apenas após os apontamentos da equipe de auditoria indicar a irregularidade.

83. Trata-se, novamente, de **falha insanável**, visto que houve a ocorrência da despesa irregular e lesiva ao patrimônio pública, já ressarcida.



84. Assim o *Parquet* de Contas **manifesta-se pela imputação da respectiva multa**, tendo como base o valor dos danos causados.

85. Quanto ao Controle Interno da Câmara Municipal:

Luiz Dias de Amorim – Vereador Presidente

5. EB 01. Controle Interno_Grave_01. Não instituição do Sistema de Controle Interno mediante lei específica (art. 74 da Constituição Federal, art. 10 da Lei Complementar 269/2007 e art. 2º da Resolução Normativa TCE/MT 01/2007).

5.1 Deixar de instituir sistema de controle interno do Poder Legislativo.

6. EB 02. Controle Interno_Grave_02. Ausência de normatização das rotinas internas e procedimentos de controle do Sistema de Controle Interno, conforme Cronograma de Implantação aprovado no art. 5º da Resolução nº 01/2007 – TCE/MT

6.1 Deixar de normatizar as rotinas e procedimentos do Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo

7. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007).

7.1 Permitir falhas gravíssimas no pagamento da execução dos contratos com prestadores de serviços (pagamento maior que o devido e não efetuar a retenção de tributos devidos)

7.2 Permitir o pagamento da conta de consumo de telefone (02/2011) em atraso, causando prejuízo aos cofres do Legislativo no valor de R\$ 47,65



(1,37 UPF/MT). Este valor deve ser ressarcido aos cofres do Município (item 5.3)

86. O presidente pontua que de fato não implantou e conseqüentemente não houve normatização dos sistemas de controle interno, ou ainda que os pagamentos das faturas de consumo ocorreram em atraso.

87. A defesa confirma as impropriedades apontadas pela Equipe Técnica.

88. Tais impropriedades referem-se ao Controle Interno, disciplinado pela Resolução Normativa nº 01/2007 do Tribunal de Contas do Estado, bem como a Constituição Federal e a Lei nº 4320/64.

89. O responsável descumpriu o artigo 74 da Constituição Federal que estabelece os sistemas de controle interno da administração pública, bem como a Resolução Normativa nº 01/2007 que estabeleceu os prazos para implementação dos diversos sistemas de controle interno dos jurisdicionados.

90. É importante ressaltar que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela administração, estando incumbido, também, de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, afim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões.



91. Diante do que se expõe, o *Parquet* de Contas, opina pela **manutenção** das impropriedades **EB01 (item 5.1)**, **EB02 (item 6.1)** e **EB05 (item 7.1)**, sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis.

92. Por fim, quanto a impropriedade **EB05 (item 7.2)**, impõe-se a **imputação de débito** no valor de R\$ 47,65 (quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), valor que corresponde a **1,37 UPFs-MT**, bem como na **aplicação da multa respectiva** em função do valor do dano ocorrido.

93. Por fim, a equipe técnica apurou ocorrência graves relacionadas ao Presidente da Câmara de Vereadores do Exercício de 2010:

Izaias Vieira Pires Júnior – Vereador Presidente – exercício de 2010

1. JB 01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

1.1 Durante sua gestão no exercício de 2010, deixar de pagar, na data do vencimento faturas de energia elétrica causando prejuízo aos cofres do Poder Legislativo no valor de R\$ 103,10 (3,12 UPF/MT), devendo ressarcir este valor aos cofres do Município.

1.2 Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$ 1.499,85 sem cobertura financeira, causando prejuízo com o pagamento de tarifas de devolução de cheques no valor de R\$ 41,70 (1,27 UPF/MT), devendo ressarcir este valor aos cofres do município.



94. O responsável instado a se manifestar quanto aos apontamentos, encaminhou termo de aceite (fl. 156) quanto as falhas apontadas. Restando assim confirmadas todas as impropriedades apontadas ao Sr. Izaías.

95. Tais falhas referem-se a despesas havidas em com a quitação intempestiva das despesas havidas com energia elétrica ou decorrente da emissão de cheques sem cobertura financeira, gerando tarifas pela devolução.

96. Não há justificativas para a Administração Pública furtar-se ao pagamento dessas despesas em momento posterior a sua exigibilidade.

97. O art. 4º da Lei nº 4320/1964 assim dispõe:

Art. 4º A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no artigo 2º.

98. Todas as despesas da administração pública prescindem de planejamento e autorização legislativa, preceitos que são seguidos através da Lei Orçamentária.

99. No caso em questão trata-se da pagamento em atraso faturas de consumo, cujos valores são imprevisíveis mensalmente, porém estimados quando da realização da Lei do Orçamento.

100. Entretanto, apesar do planejamento financeiro, a administração não pode pautar-se em atrasar a quitação de suas obrigações, quem dirá provisionar a ocorrência de encargos



financeiros, tais como juros de mora, multa e atualizações monetárias.

101. Se tal fato ocorreu, foi em decorrência da má gestão do responsável, devendo ele arcar com os danos decorrentes, conforme apontado pela Secretaria de Controle Externo em seu relatório conclusivo.

102. *Ex positis*, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a imputação de débito e aplicação de multa em razão do dano ao erário configurado.

103. O responsável ainda emitiu cheques sem previsão de cobertura financeira:

Izaías Vieira Pires Júnior – Vereador Presidente
– exercício de 2010

2. DB 05. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_05. Emissão de cheques sem cobertura financeira (art.1º, V, do Decreto-Lei 201/1967 c/c art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

2.1 Emitir o cheque nº 851.545 no valor de R\$ 1.499,85 sem cobertura financeira, para pagamento de indenização parlamentar ao Sr. Edson Mario Batista (empenho nº 513/2010)

104. O responsável instado a se manifestar quanto aos apontamentos, encaminhou termo de aceite (fl. 156) quanto as falhas apontadas. Restando assim confirmadas todas as impropriedades apontadas ao Sr. Izaías.



105. Diante da violação da Lei de Responsabilidade Fiscal que prevê que a administração financeira e fiscal dos entes públicos prescindirão de planejamento e organização, impõe a manutenção da irregularidade.

106. O responsável deve agir com cautela e precaução com o fito de evitar situações embaraçosas e que configurem eventual dano ao erário, no caso em questão a emissão de cheques sem fundo é falha grave, conforme a equipe técnica.

107. Desta forma, opina o **Ministério Público de Contas** pela **manutenção** da irregularidade, sugerindo-se a aplicação de multa.

III – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

108. Em análise final de todo o apurado nos autos (contas anuais de gestão e representação interna) é possível extrair a ocorrência de irregularidades, sendo elas de natureza gravíssima e grave, as quais comprometeram a gestão como um todo.

109. O responsável deixou de atender diversos mandamentos constitucionais e legais.

110. Diante da natureza e da análise global das irregularidades constatadas, as contas do gestor merecem julgamento pela irregularidade, bem como pela aplicação de penalidades aos respectivos responsáveis.



111. No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 194, do Regimento Interno do TCE/MT, que dispõe: “As contas serão julgadas irregulares quando comprovadas quaisquer das seguintes ocorrências: I – grave infração à norma legal ou regimental; II – dano ao erário, mesmo que culposos, decorrente de ato de gestão ilegal ou ilegítimo”.

IV – DA CONCLUSÃO

112. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51 da Constituição Estadual) **manifesta**:

IV.A - DA REPRESENTAÇÃO INTERNA APENSA - PROCESSO Nº 8660-6/2011

a) pelo **conhecimento e procedência** da Representação Interna processada sob nº 8660-6/2011 nos seguintes termos:

b) pela **condenação** do gestor, Sr. **Luiz Dias de Amorim**, para **restituir** aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger o valor correspondente a **1,73 (um vírgula setenta e três) UPFs/MT**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **EB05** (Item 7.2);



c) pela **condenação** do gestor, **Luiz Dias de Amorim**, para **restituir** aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger **os valores correspondentes aos tributos não retidos**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **DB14** (Item 3.1);

d) **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Luiz Dias de Amorim**, em razão do valor do dano causado, face as irregularidades **JB01** (itens 4.1 e 4.2); **DB14** (item 3.1) e **EB05** (item 7.2) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

e) **aplicação de multa** ao gestor **Sr. Luiz Dias de Amorim**, em razão das irregularidades **GB06** (itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1.4); **GB13** (itens 2.1 e 2.1); **EB01** (item 5.1); **EB02** (item 6.1) e **EB05** (item 7.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

f) **aplicação de multa** ao responsável **Sr. Valdemir Lima Rufino da Silva**, em razão das irregularidades **GB06** (itens 1.1 e 1.2) e **GB13** (itens 2.1 e 2.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados,



na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

g) pela condenação do gestor, Sr. Izaías Vieira Pires Júnior, para restituir aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger o valor correspondente a 4,39 (quatro vírgula trinta e nove) UPFs/MT, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade JB01 (Itens 1.1 e 1.2);

h) aplicação de multa ao gestor Sr. Izaías Vieira Pires Júnior, em razão do valor do dano causado, face a irregularidade JB01 (itens 1.1 e 2.2) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

i) aplicação de multa ao responsável Sr. Izaías Vieira Pires Júnior, em razão da irregularidade DB05 (item 2.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;



IV.B - DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade com determinações legais e recomendações** das contas de gestão da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger, referente ao exercício de 2011, sob responsabilidade dos gestores **Srs. Luiz Dias de Amorim (01/01 A 10/11/2011) e Ugo da Conceição Padilha (11/11 A 31/12/2011)**;

b) pela **condenação** do gestor, **Luiz Dias de Amorim**, para **restituir** aos cofres da Câmara Municipal de Santo Antônio de Leverger **os valores correspondentes aos tributos não retidos**, nos termos balizados pela Secretaria de Controle Externo, ante a ocorrência de dano ao erário na irregularidade **DB14** (Item 10.1);

c) pela aplicação de multa:

c.1) ao gestor **Sr. Luiz Dias de Amorim**, em razão do valor do dano causado, face a irregularidade **DB14** (item 10.1) com fundamento no art. 75, II, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, I, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 5º;

c.2) ao gestor **Sr. Ugo da Conceição Padilha**, em razão das irregularidades remanescentes **AA06** (Item 1.1); **DA02** (Item 2.1); **DB09** (item 3.1) e **DA07** (item 4.1) com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser



considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

c.3) ao gestor **Sr. Luiz Dias e Amorim**, em razão das irregularidades remanescentes **AA06** (Item 5.1); **DA02** (Item 6.1); **DB09** (item 7.1); **DA07** (item 8.1); **MB03** (itens 9.1 e 9.2) e **DB14** (item 10.1 com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, devendo ser considerados, na fixação do valor da penalidade, os patamares estabelecidos pela Resolução nº 17/2010, especificamente em seu art 6º;

d) pela **determinação legal** ao gestor para que **providencie** a regularização das contribuições previdenciárias, sendo que eventuais juros de mora, multa ou atualizações monetárias serão de responsabilidade do gestor com recursos próprios;

e) pela **recomendação** para que o gestor:

e.1) **atente** ao cumprimento do limite constitucional com gastos do Poder Legislativo, conforme estabelece o art. 29-A da Constituição Federal;

e.2) **envie corretamente** as prestações de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE/MT;

e.3) **implante** o sistema de controle interno da Câmara Municipal de Cuiabá;



e.4) promova o reequilíbrio financeiro da Câmara Municipal, evitando a ocorrência de déficit de execução orçamentária, principalmente no exercício de 2012 por se tratar do último ano do mandato do atual gestor;

e.5) efetue a retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

f) encaminhamento de cópia integral dos autos digitalizado ao **Ministério Público Estado**, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/MT;

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 03 de setembro de 2012.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador de Contas

Certidão

Certifico que o presente parecer encontra-se assinado digitalmente no Sistema Control-P do TCE-MT.

Mônica Cola M de V Dias
Assistente de Gabinete
Matrícula 2014254

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.